



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.725815/2016-09
ACÓRDÃO	3201-013.033 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFIDERE IMOBILIARIA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2012

OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS – FATO GERADOR DO IOF

Constitui fato gerador do IOF a operação de crédito realizado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente de sua denominação para fins comerciais.

OPERAÇÃO DE MÚTUO. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, inclusive nas operações de crédito dessa natureza efetuadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade de autos de infração lavrados por servidor competente e com observância de todos os requisitos necessários do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

O auto de infração a folha 328 a 332 exige o recolhimento de crédito tributário nº montante de R\$ 1.738.808,48.

Descrição das infrações imputadas

A autuante atribui à autuada a seguinte infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Falta de cobrança e recolhimento do IOF decorrente de operações de mútuo, conforme exame aos lançamentos contábeis e respectivos contratos, gerando demonstrativo dos cálculos do imposto no total de R\$ 804.073,29, cujo somatório refere-se a R\$ 511.323,13 (IOF de 0,0041) e R\$ 292.750,16 (IOF de 0,38), conforme se detalha no Termo de Verificação Fiscal anexo. Data do fato gerador: 31/12/2012. Enquadramento legal: arts. 5º, § 3º; 44, inciso I e §§ 1º e 2º, e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 2º, inciso I, 3º ao 7º, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Termo de verificação fiscal

No termo de verificação fiscal a fls. 333 a 338, a autuante apresenta a motivação do lançamento. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

IOF SOBRE CONTRATOS DE MÚTUOS

☐ De acordo com o contrato social a sociedade é administrada pelo sócio minoritário Paulo Mancuso Tupinambá, que se incube de todas as operações sociais e da representação judicial e extrajudicial tinha como objeto a prestação de serviços de conservação e limpeza, desinfecção de ambientes, administração predial, manutenção de equipamentos e de mobiliários, locação de mão de obra em geral, incorporação e construção de edifícios comerciais e/ou residenciais e respectiva exploração comercial pela sociedade, através de venda, locação ou cessão de direito de superfície.

☐ Sua principal acionista é a pessoa jurídica SYNTHESIS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 05.195.421/0001-39.

☐ No ano sob ação fiscal o contribuinte apresentou uma movimentação considerável em conta de créditos com pessoas ligadas, informada no DIPJ/2013, com saldo na conta de 1.5.01.09 – Contrato de Mútuo – PJ - no final do exercício na ordem de R\$ 65.973.415,21).

☐ Devidamente intimado a apresentar a documentação comprobatória o contribuinte encaminhou todos os contratos de mútuos, bem como comprovou a movimentação monetária através das saídas e entradas nas contas correntes bancárias das mutuantes e das mutuárias, tanto das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas.

☐ Considerando que foram comprovadas as transferências mensais de numerários de acordo com exame aos extratos bancários da pessoa jurídica SYNTHESIS EMPREENDIMENTOS LTDA(mutuária) e da fiscalizada (mutuante) e que conforme contrato de mútuo entre ambas, no valor total de R\$ 61.273.415,21, datado de 31.12.2012, constando prazo de cinco anos para devolução da importância mutuada (cláusula segunda do contrato), e sem previsão de qualquer reajuste(cláusula terceira do contrato).

☐ Também foram apresentados, em relação as pessoas físicas, Mario Cezar e Paulo Mancuso Tupinambá (mutuários) e da fiscalizada (mutuante), os contratos datados de 31.12.2012, no valor respectivo de R\$ 3.500.000,00 no qual consta o mesmo prazo de pagamento e não há cláusula de juros constante destes contratos.

☐ Constatando-se que não ocorreu a contabilização do IOF, visto que o contribuinte não efetuou o cálculo do mesmo e, por conseguinte não houve o recolhimento do imposto, conforme determinado no Decreto n' 6.306/2007, razão pela qual preparamos planilhas com a movimentação das contas passíveis de IOF, que seguem fazendo parte integrante do presente Termo de Verificação Fiscal, referentes à movimentação diária das contas a seguir relacionadas, bem como a planilha com o cálculo do IOF: 1.5.01.09.01.003.001 – SYNTHESIS

EMPREENHIMENTOS LTDA; 1.5.01.09.02.001.001 – MARIO CEZAR
1.5.01.09.02.002.001 – PAULO TUPINANBA.

De acordo com os cálculos constantes das planilhas de IOF anexas, os valores do IOF calculados são: TOTAL DE IOF - alíquota de 0,041%, s/ saldos devedores diários - R\$ 511.323,13; TOTAL DE IOF - alíquota adicional de 0,38%, s/ adicionais diários – R\$ 292.750,16. Portanto, o total do IOF não recolhido no ano de 2012, relativo às operações aqui registradas é de R\$ 804.073,29.

Ciência do lançamento e sua impugnação

Conforme comprovante a folhas 339 a 340, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento pessoalmente em 06/10/2016. Em 07/11/2016 (uma segunda-feira), conforme termo a folhas 344, foi apresentada impugnação em nome da autuada, juntada a folhas 345 a 358. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

DAS PONDERAÇÕES DE DIREITO

Não pode a Autuada admitir a legitimidade do Auto de Infração lavrado, visto que ele consigna procedimentos eivados de nulidade, por parte da autoridade fiscal, tendo em vista que a cobrança é totalmente indevida tendo em vista não encartar preceito legal correspondente à sanção aplicável.

Não pode, pois, ser o mesmo mantido.

Impõe-se esclarecer, de plano, que não houve e nunca haverá, por parte da Defendente, o menor resquício de um sentimento fraudem legis a respeito da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada. Em momento algum deixou a Impugnante de cumprir com o encontrado nas resoluções legais.

Repousa lúdimo que o dispositivo regulador que se quer ver infringido pela Autuada não regula o caso em espécie, vez que, cumpridora de todas as suas obrigações, os atos assacados contra si não possuem o condão de ajustarem-se ao previsto no dispositivo que capitulou o convencimento do Sr. Fiscal, inexistindo, in totum, o DOLO ou mesmo CULPA, por parte da Suplicante.

Como sabido, no universo jurídico, o DOLO, que significa, em sua etimologia: "artifício", "astúcia", caracteriza a intenção de induzir alguém em erro. Dolo é todo artifício, engodo, destinado a induzir alguém em erro para, com tal, extrair proveito.

A falta de penalidade, por si só, invalida a peça representativa do procedimento administrativo, visto que ele é um ato vinculado, regrado com as determinações encontradas no sistema jurídico pátrio.

Não há TIPICIDADE no comportamento da Autora desta Impugnação, que estabeleça azo à lavratura do Auto de Infração presentemente atacado.

Nula se apresenta a exigência tributária, visto que a mesma encontra-se em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade

administrativa, conforme se depreende do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) No parágrafo único do art. mencionado, se mostra que a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, terá de atender, fielmente, ao conteúdo do caput do aludido preceito legal:

terá de conter a coerência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o acaso, propor a aplicação da penalidade cabível.

¶ Ora, examinando-se com todo o cuidado e apuro que merece o auto de infração, de plano, saltará aos olhos de qualquer um que o Sr. Fiscal Autuante desatendeu alguns itens do elenco acima enunciado, por conseguinte como bem expressa o saudoso GILBERTO ULHOA CANTO: "a presunção da legitimidade dos atos administrativos relacionados com o lançamento de tributos fica, necessariamente, subordinada à observância de todos os pressupostos materiais e processuais da sua plena conformidade com a lei". Em igual sentido PAULO DE BARROS CARVALHO enfatiza.

¶ Em sua ânsia em arrecadar tributos, tão comum ao Fisco, certas formalidades imprescindíveis foram deixadas de lado, eivando o auto de infração em tela de nulidade insanável.

¶ Isto porque, consoante o disposto no artigo 221 do Decreto-Lei nº 05/75 a peça de autuação deverá conter um certo número de requisitos de forma a conferir-lhe patente validade.

¶ Por claro, os itens elencados não aceitam tergiversações, principalmente o Inciso Terceiro. No corpo do Auto, tem de constar, por exigência legal, a descrição do fato punível. Nesse sentido, faz-se imperioso reconhecer que, na espécie, faltam elementos comprobatórios daquilo que se encontra supostamente materializado na peça impositiva.

¶ Aquele que está sendo autuado, tem o direito de saber o lídimo motivo de tal ato. E tal exigência é de meridiano entendimento: a matéria tem de conformar-se com o universo factual. Exatamente por assim entender, o Legislador pátrio estabeleceu tal necessidade para a perfeita existência e caracterização do Ato Administrativo.

¶ O Direito Fiscal, essencialmente objetivo, não pode dar margem a um vazio. Faz-se mister minudenciar a essência da Ação Fiscal, de forma a tornar possível a determinação esculpida na LEX FUNDAMENTALIS, em seu artigo 5º, inciso LV.

¶ O Estado moderno, de fato, tem a arrecadação como fonte básica de sobrevivência. Dela extrai recursos para fazer face as responsabilidades que assume em nome da consecução de seu objetivo precípua: o bem comum.

¶ Destarte, tal poder não pode ser usado fora dos estritos limites legais, ou seja, é vedado ao Estado usá-lo de forma arbitrária e indevida. Sob pena de ferir-se o

Princípio da Legalidade, conquista do Estado de Direito, dispositivo contemplado em nossa Carta Magna.

☐ A autuação cobrando IOF, por desconsiderar contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo (controladas e Coligadas) havida na peça presentemente guereada, desrespeitou princípios comezinhos do Direito, bem como feriu garantias encartadas em nossa Carta Maior.

☐ O primeiro Princípio que elencamos como desrespeitado pela ilícitude de autuar cobrando o IOF, é o do ESTADO DE DIREITO.

☐ Ora, o conceito, a idéia do Estado do Direito, que apareceu no século XIX, traz à lume o entendimento, como bem pontifica NELSON SALDANHA, que o Estado deve ser "dominado e limitado pelo Direito. Nada mais seguro e mais simples para se entender a expressão aludida, vez que, se não houver a escravidão de todos à norma jurídica, certamente não haverá democracia e sem esta, igualmente, não se terá – por não conhecer: o Estado de Direito.

☐ Em nosso sistema federativo, como se sabe, o Estado cria e faz o Direito, através dos Representantes do Povo e o próprio Estado fica subordinado àquele, não prevalecendo, como desejam alguns, o capricho da vontade dos seus funcionários. E mais uma vez, se louva na clara lição de NELSON SALDANHA: "com efeito, um dos traços marcantes desta noção (Estado de Direito) se acha no privilégio da norma jurídica como algo supremo, algo que deve reger a vida social em sentido geral." ☐ No Estado de Direito ter-se-á - sempre – o primado absoluto da lei, do ordenamento jurídico sobre a vontade das autoridades que representam o Estado em sentido lato, ou como enfatiza BERNARDO RIBEIRO DE MORAES: "na concepção do Estado de direito, nascida da evolução da idéia Estado-pessoa jurídica e Estado-ordem jurídica, o Estado soberano estabelece o seu ordenamento jurídico, ficando ele próprio sujeito a este ordenamento. O Estado deixa então de atuar livremente, podendo agir somente dentro do âmbito e nos limites do direito estabelecido." ☐ O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, desdobramento necessário do Estado de Direito - identifica-se como uma das colunas mestras do Direito em geral, igualmente foi manietado pelo ilícito procedimento aludido.

☐ A relevância desse princípio em todos os ramos da ciência jurídica é de tremenda monta.

Doutrina, do melhor quilate o rotula, acertadamente, como Princípio da Estrita Legalidade ou então da Estrita Reserva da Lei, uma vez que coisa alguma deve ser feita ou deixar de ser feita sem estar devidamente fulcrada em lei.

☐ Suas espeques estão fulcradas no artigo 50, item II, da Lex Fundamentalís.

☐ Ora, a importância desse direito e garantia fundamental, sempre foi decantada por nossos melhores doutrinadores e sempre acolhida pela jurisprudência de nossos Pretórios.

É de se estranhar, portanto, que autoridades administrativas brasileiras não desejam tomar tento a respeito, pois a sua maneira de agir não logra acolhida e respaldo, muitas vezes, no texto constitucional, ao revés, elas buscam, quase sempre, o procedimento voluntarioso e arbitrário que em nada se afina com uma estrita obediência ao regrado na norma jurídica. Os prestigiados profs. CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS decantam o Princípio analisado com o sempre abalizado ensino.

Na seara do direito público, o agente do Estado, em consonância ao princípio da reestrictividade, possui a faculdade de fazer apenas o que a norma jurídica o autoriza de modo expreso, ao passo que agindo na sociedade, como simples particular, o cidadão comum pode fazer tudo o que não seja proibido e deixar de fazer aquilo que a lei não obriga.

O eminente PINTO FERREIRA ao traçar comentários sobre a legalidade, explana que: "os governantes e governados estão submetidos ao império soberano da lei, votada pelo Congresso ou Parlamento, eleito livremente pelo povo. A palavra lei é empregada em seu sentido formal, como terminus technicus. Tanto pode ser a lei federal, como a lei estadual, como a municipal.

Transforma-se ela em comando genérico e abstrato, que os órgãos jurisdicionais e a administração pública devam executar e aplicar, limitando-se ao cumprimento legal." Ocorre que, na matéria sub oculis, a autuação é absolutamente INDEVIDA.

Assim a empresa Defendente irá demonstrar didaticamente a improcedência do auto de infração lavrado.

Contrato de Mútuo

O contrato de mútuo tem como característica o fato de ser um contrato real, gratuito, podendo ser oneroso e unilateral. Na sua celebração o contrato de mutuo passa a produzir os efeitos: a) o mutuante passa a ter a obrigação de entregar a coisa objeto do mutuo; b) o mutuante passa a abster-se de interferir no uso da coisa durante a vigência do contrato; c) o mutuante em nenhuma hipótese pode exigir a restituição da coisa antes da vigência contratual; d) o mutuário tem a obrigação de restituir, dentro do prazo contratual, o que recebeu, nas condições estipuladas; e) o mutuário tem a obrigação do pagamento de juros, caso estejam previstos em contrato; f) o mutuante poderá exigir do mutuário, garantia de restituição no caso da ocorrência de mudança significativa no patrimônio; g) os valores pactuados passam a ser exigíveis no prazo convencionado para a duração do contrato.

Da Previsão Legal - Incidência do IOF

A lei nº 9779/1999, estabelece que as operações de mútuo de recursos financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa junca e física estão sujeitas ao IOF de conformidade com as normas aplicáveis à operações de financiamento e

empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, ficando responsável pela cobrança e recolhimento a pessoa jurídica que conceder o referido crédito.

Dos Contratos Firmados entre a Defendente e suas Coligadas e Controladas

☒ Em decorrência das atividades operacionais a defendente e as empresas ligadas pertencentes ao mesmo grupo econômico, resolveram concentrar os recursos numa única pessoa jurídica, buscando uma melhor administração das contas a pagar/receber com a finalidade de realizar gestão eficiente do caixa relativos aos empreendimentos do grupo. Assim as operações realizadas não podem ser consideradas como contratos de mútuos e sim operações de conta corrente.

Assim o contrato de mútuo financeiro definido no artigo 586 do Código Civil e negócio jurídico bilateral em que determinada parte se compromete a entrega o montante ao outra, que será restituído em prestação futura, do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

☒ O Contrato de conta corrente é aquele onde os contratantes (mesmo grupo econômico) acordam fazer remessas recíprocas de valores, registrando as remessas e recebimentos em contas contábeis únicas e específicas. Dessa forma os créditos e débitos não se liquidam imediatamente e são registrados na contabilidade dos contratantes e a obrigação e de escriturar nunca ceder os créditos.

☒ É importante registrar que o contrato de conta corrente, pela sua natureza não tem relação jurídica de natureza creditícia, tendo em vista que a pretensão de exigir saldo remanescente só surge ao término do contrato, sendo certo que nesse caso não podem os correntistas serem considerados devedores e credores, sendo este fator determinante para a diferença entre esses tipos de contratos.

☒ Deve-se levar em consideração que a intenção de empresas do mesmo grupo econômico de celebrar contrato de conta corrente, deve prevalecer sobre a pretensão fiscal, a qual deve se submeter a vontade das partes contratantes.

Das Considerações Finais

☒ O artigo 13 da Lei nº 9.779/99 ao prever a incidência do IOF sobre as operações de créditos realizadas fora do Sistema Financeiro Nacional se restringe unicamente as operações de mútuo, o que não corre na espécie. Na verdade, as operações realizadas pela defendente são típicas de contratos de conta corrente com a finalidade de administração do contas a pagar e a receber realizadas ente empresa do mesmo grupo econômico.

☒ É importante esclarecer que uma eficiente gestão de recursos é fundamental para a saúde financeira das empresas, assim a celebração de contrato de conta corrente entre empresas pertencentes ao mesmo grupo financeiro é uma ferramenta imprescindível para a sobrevivência. No presente caso a celebração de contrato de conta corrente deve prevalecer sobre a pretensão fiscal que se deve

submeter à vontade das partes de conformidade com o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

☒ Na verdade, o Fisco Federal aplica o artigo Parágrafo Único do artigo 116 do CTN, ainda não regulamentado, que se algum dia for, permitiria ao fisco federal desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos da obrigação tributária. O que ocorre no presente caso é uma afronta aos princípios constitucionais, ao código tributário nacional e ao código civil. O Artigo 110 do CTN estabelece que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e normas de direito privado, para definir competências tributárias.

☒ Assim resta provado que os contratos elaborados entre a empresa defendente e as outras do mesmo grupo econômico são comprovadamente Contratos de Conta Corrente, e estão devidamente registrados nas contas contábeis pertinente e de conformidade com a legislação, não devem ser utilizadas para a cobrança do IOF.

☒ Logo, outro caminho não existe além do arquivamento da peça de autuação suso mencionada, pela absoluta falta de suporte fático, jurídico e legal do procedimento fiscal que deu margem à lavratura do Auto em tela.

☒ Tendo em visto os argumentos constantes da presente peça, deve-se considerar procedente esta impugnação, arquivando-se ao final, o processo administrativo em questão.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 106-025.602 – 3ª TURMA/DRJ06 que apresentou o seguinte resultado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2012

OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS – FATO GERADOR DO IOF

Constitui fato gerador do IOF a operação de crédito realizado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente de sua denominação para fins comerciais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, portanto dele conheço.

Das preliminares

O contribuinte alega que o Auto de Infração deve ser anulado pois existe uma ausência de comprovação das bases de cálculo do IOF para basear a lavratura do presente processo administrativo, porém a alegação não traz nenhum elemento que traga qual foram os arquivos ou documentos que não foram trazidos, somente alegando que não teve a demonstração da origem da base de cálculo, por entender que a instância anterior julgou corretamente, utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

Arguição de nulidade

Segundo a impugnante, o lançamento seria nulo porque a peça fiscal não teria cumprido todos os requisitos essenciais do artigo 142 do CTN e do artigo 221 do Decreto-lei nº 5, de 1975.

A arguição de nulidade, porém, é infundada.

Antes de mais nada, convém salientar que é inteiramente inapropriada a invocação do Decreto-lei nº 5, de 1975. No âmbito da legislação federal não se encontra nenhum decreto-lei editado em 1975 com essa numeração. Em verdade, o Decreto-lei nº 5 que ainda integra a legislação federal foi editado em 1937, ainda durante o primeiro governo Vargas. Esse decreto conta apenas com dois artigos, ao passo que a impugnante invoca um certo artigo 221. Confira-se:

DECRETO-LEI Nº 5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937.

(Vide Decreto n. 42, de 1937)

Estabelece medidas contra os devedores à Fazenda Nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e Considerando que o art. 18 do decreto n. 17.464 do 6 de outubro de 1926 e o art. 25, § 8º, do decreto nº 22.061, de 9 de novembro de 1932, proíbem a venda de estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis aos devedores de impostos e multas; Considerando que, em benefício da arrecadação das rendas públicas, essa medida deve ser estendida às dívidas provenientes dos demais impostos, decreta:

Art. 1º. Os contribuintes, responsáveis ou fiadores que não tiverem solvido seus débitos para com a Fazenda Nacional, nas repartições arrecadadoras competentes, uma vez esgotados os prazos estabelecidos nos regulamentos fiscais respectivos, não poderão despachar mercadorias nas Alfândegas ou mesas

de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis, nem transigir, por qualquer outra forma, com. as repartições públicas do país.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrário,

Possivelmente a norma invocada pela impugnante é um diploma legal editado pelo estado do Rio de Janeiro, entre cujas disposições se encontra a reproduzida adiante. Confira-se:

DECRETO-LEI Nº 05 DE 15 DE MARÇO DE 1975 (Redação atual)

Institui o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

(...)

Art. 221. O auto de infração e a nota de lançamento conterão:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local e data da lavratura;

III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

IV - a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo;

V - o valor do tributo e/ou das multas exigidos;

VI - a notificação para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação de que no mesmo prazo poderá ser apresentada a impugnação;

VII - a indicação da repartição onde será instaurado o processo e daquela em que a impugnação poderá ser apresentada;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescindem de assinatura o auto de infração e a nota de lançamento emitidos por processo eletrônico.

É desnecessário dizer que a norma estadual citada apenas se aplica aos processos administrativos fiscais em trâmite na esfera da unidade federativa que a editou. No âmbito federal, a norma que regula o processo administrativo fiscal é o Decreto nº 70.235, de 1972, bem como, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 1999.

De qualquer forma, a impugnante não é muito precisa e clara em sua argumentação, de sorte que é incerto quais seriam os requisitos específicos que, no seu entender, teriam sido descumpridos pela autoridade fiscal. Menciona-se, de maneira vaga, que não teria sido indicada a penalidade aplicada, nem a motivação da exigência.

Contudo, tal arguição é descabida, pois o auto de infração não carece de nenhum desses elementos.

Foi expressamente cominada a multa de 75% pelo lançamento de ofício, e sua fundamentação legal é indicada na página 4 do auto de infração, a saber, o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Já a motivação e os fundamentos de fato são mencionados brevemente no auto de infração, ao mesmo tempo em que se faz remissão ao termo de verificação fiscal. Já esse termo, por sua vez, contém ampla e satisfatória motivação, composta tanto da descrição dos trabalhos de auditoria como da exposição fundamentada das infrações apuradas e das normas legais que se entendem infringidas. A inserção da fundamentação completa no termo de verificação fiscal, em vez de no auto de infração, é procedimento legítimo, desde que se faça referência a ele na peça fiscal e que se dele se dê ciência ao sujeito passivo juntamente com o auto de infração. No presente caso, ambas essas condições são satisfeitas, de modo que não há nenhuma irregularidade quanto a tal aspecto.

O próprio conteúdo da impugnação, no que diz respeito ao mérito das exigências, atesta que o sujeito passivo tomou ciência e entendeu claramente a fundamentação do lançamento, visto que procura atacar o cerne da motivação do auto de infração.

Por conseguinte, cumpre rejeitar a arguição de nulidade

Além disso cumpre ressaltar que toda a base de cálculo apurada pela fiscalização é baseada nos valores declarados em conta corrente pelo Recorrente, portanto documento fornecido pelo mesmo para a fiscalização durante os procedimentos iniciais do Auto de Infração, além disso no TVF as FLs. 336 traz quais foram as contas utilizadas para chegar nas bases de cálculo:

Constatando-se que não ocorreu a contabilização do IOF, visto que o contribuinte não efetuou o cálculo do mesmo e, por conseguinte não houve o recolhimento do imposto, conforme determinado nº Decreto nº 6.306/2007, razão pela qual preparamos planilhas com a movimentação das contas passíveis de IOF, que seguem fazendo parte integrante do presente Termo de Verificação Fiscal, referentes à movimentação diária das contas a seguir relacionadas, bem como a planilha com o cálculo do IOF.

- 1.5.01.09.01.003.001 – SYNTHESIS EMPREENDIMENTOS LTDA
- 1.5.01.09.02.001.001 – MARIO CEZAR
- 1.5.01.09.02.002.001 – PAULO TUPINANBA.

Visto que todas as bases foram dos valores informados e apresentados pela Recorrente não verifico violação ao direito de defesa.

Do mérito

No mérito a Recorrente traz que não é possível a exigência de IOF sobre conta corrente entre a Recorrente e as demais empresas do grupo, trazendo a confirmação que tais

valores declarados em conta contábil pela Recorrente é relacionado com conta corrente entre as empresas, não necessário a discussão sobre qual foi efetivamente a motivação da movimentação financeira.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Depreende-se da análise dos autos versar a lide sobre a possibilidade de tributação do IOF das operações de crédito entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico e, para resolução da controvérsia, vejamos o que dispõe a legislação.

Pois bem, estabelece o art. 13 da Lei n.º 9.779/1999 que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, a saber:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O IOF está atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 12.499, de 2025) (Vide Decreto Legislativo nº 176, de 2025) (Vide ADC nº 96)

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores

diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação

Dito isto, delimitadas as hipóteses de incidência, fato gerador, contribuinte do imposto e sua base de cálculo, passemos a análise das alegações da Recorrente.

Em síntese, defende a Recorrente não incidir o IOF-crédito sobre as operações fiscalizadas, uma vez que tais correspondem a remessas em conta corrente mantida entre a Recorrente e outras empresas do grupo, com vistas à gestão unificada do caixa das entidades.

Ocorre que, de tudo que até aqui foi dito e aceito por este relator como premissa na análise da matéria posta e considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF já estabeleceu a tese de que é constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras (Tema 104), inevitável concluir que as operações praticadas pela autuada estão sujeitas ao pagamento de IOF e por entender que a decisão proferida pela DRJ, seguiu o rumo correto, utilizo sua fundamentação como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF:

Apreciação das questões de mérito

A fiscalização exige o IOF incidente sobre os saldos devedores das contas 1.5.01.09.01.003 e 1.5.01.09.02, ambas compondo a rubrica 1.5.01.09 – Contratos de Mútuo, no valor total de R\$ 65.987.543,31, porque entendeu que eles decorrem de operações que configuram fato gerador do IOF, mas não havia sido declarado nem pago o respectivo tributo pelo sujeito passivo.

A impugnante, por sua vez, alega que a exigência fiscal é indevida por uma série de razões. Argumenta que não houve conduta dolosa nem culposa por parte do sujeito passivo; que não há tipicidade no comportamento da autuada; que o lançamento viola o princípio da legalidade; que no presente caso não ocorreu o fato gerador do IOF, porque as operações realizadas não se configuram como mútuo, mas sim como conta corrente entre as partes, o que impede a aplicação do artigo 13 da Lei nº 9.779, de 1999, a qual estabelece a incidência do IOF apenas sobre operação de mútuo.

Todavia, as teses e objeções da impugnante não se sustentam.

A autoridade fiscal não imputa nenhuma conduta dolosa nem culposa ao sujeito passivo. A infração imputada é simples e consiste na falta de declaração e recolhimento de IOF incidente sobre operações de mútuo. Tanto é assim que foi imposta a multa cominada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, que é de 75%.

Caso houvesse a imputação de conduta dolosa, a multa seria aplicada no percentual de 150%, conforme cominado no § 1º do mesmo artigo.

Diferentemente do que argumenta a autuada, a tipicidade se encontra muito bem caracterizada nos autos, pois a fiscalização reuniu informações e documentos que

comprovam que ocorreu o fato gerador do IOF, em virtude da realização de mútuo. E havendo mútuo, incide o IOF previsto no artigo 13 da Lei nº 9.799, de 1999. Logo, tampouco há falar em violação do princípio da legalidade.

Com efeito, as operações que deram ensejo à cobrança do IOF estão registradas na contabilidade da autuada em contas que se destinam à escrituração de operação de mútuo. Em resposta expressa à fiscalização, no atendimento de intimação, a autuada confirma que se trata de operação de mútuo (confira-se a manifestações a folhas 138-140).

Mais importante ainda é que foi apresentado à fiscalização os respectivos contratos pelos quais se formalizaram as operações de crédito, assinados por ambas as partes (vide folhas 141-143, 147-153 e 159-161), e em todos eles afirma-se categoricamente que os recursos foram transferidos aos seus recebedores a título de mútuo ou empréstimo.

Assim, cai por terra, a alegação da impugnante de se estaria diante de operação de conta corrente.

De qualquer forma, ainda que fosse verdade que se trata de operação diversa de mútuo, o que se admite apenas para argumentar, nem assim seria procedente a tese da impugnante.

Diferentemente do que defende, não existe amparo na legislação tributária para a tese de que a incidência do IOF estaria restrita às operações que se enquadrassem estritamente como mútuo.

O artigo 63, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) define como um dos fatos geradores do IOF, quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. De acordo com essa norma, qualquer operação de crédito, estaria sujeita à incidência do IOF, independentemente de sua natureza ou classificação comercial como mútuo, empréstimo, ou qualquer outra modalidade de concessão de crédito. Uma vez que se coloque crédito à disposição de outrem, está configurado o fato gerador do IOF. O CTN, assim, concedeu ao legislador ordinário ampla gama de possibilidade para definir as hipóteses específicas de incidência do imposto.

Por sua vez, o artigo 1, inciso I, do Decreto-lei nº 1.783 de 18 de abril de 1980, determina a cobrança do IOF sobre empréstimo de qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos. Já o artigo 13 da Lei nº 9.779, de 1999, dispõe que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. Ainda que o caput do artigo 13 dessa lei faça referência a mútuo, o legislador não restringiu à incidência às operações estritamente caracterizadas como tal, pois não só empregou os dizeres “correspondentes a mútuo”, o que

significa que estaria abrangida qualquer operação que tivesse o seu efeito de concessão de crédito, como também deixou isso expresso no § 1º do mesmo artigo, segundo o qual ocorre o fato gerador do tributo na hipótese de concessão de crédito.

Ora, a modalidade de concessão de crédito conhecida como contrato de conta corrente, diferentemente do que argumenta a impugnante, constitui fato gerador do IOF, visto que, por meio dela, a parte que mantém saldo positivo no confronto de contas, concede crédito desse montante à outra parte. Não se requer que a dívida tenha montante e prazo de vencimento definido, visto que a própria legislação do IOF prevê alíquotas e base de cálculo específicas para semelhante situação. Logo, apurando-se saldos devedores em contas contábeis decorrentes dessa modalidade de concessão de crédito, haverá incidência do IOF.

No âmbito da Receita Federal a tributação pelo IOF dos saldos de conta corrente já se encontra expressamente regulamentada por ato normativo, visto que os §§ 2º e 3º do artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 907, de 2009, definem qual a base de cálculo a ser adotada nessa modalidade de operação de crédito.

Não obstante, convém reiterar que a documentação juntada pela fiscalização não deixa margem a nenhuma dúvida: as operações em questão se caracterizam como mútuo, conforme expressamente enunciado nos instrumentos contratuais mediante os quais foram formalizadas e cujas cópias se acham juntadas aos autos, conforme já demonstrado anteriormente.

Por conseguinte, cumpre rejeitar as arguições da impugnante discutidas nesta subseção e manter integralmente as respectivas exigências fiscais.

No mesmo sentido, destaque-se abaixo decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2009, 2010

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. APURAÇÃO PERÍODICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303-009.257 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 13 de agosto de 2019 – Relatora: Andrada Márcio Canuto Natal.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303005.582 – 3ª Turma Sessão de 17 de agosto de 2017 – Relatora: Vanessa Marini Cecconello)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IOF. MUTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303-010.184 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 12 de fevereiro de 2020 – Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

Conclusão

Diante do exposto conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow